

**LEI Nº 4.915 - 28 DE JUNHO DE 2006**

**Dispõe sobre as normas do estágio probatório, de que trata o art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, para o Município de Araxá, e dá outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a Graça de Deus, aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Estágio probatório previsto no art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, obedecerá ao disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** Sujeitar-se-ão integralmente às regras do estágio probatório, previstas nesta Lei, os servidores aprovados em concurso público, para cargos de provimento efetivo.

**Art. 2º.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

**Parágrafo único.** A avaliação de desempenho obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e deverá observar os seguintes critérios:

- I. qualidade do trabalho - grau de exatidão, correção e clareza dos trabalhos executados;
- II. produtividade no trabalho - volume de trabalho executado em determinado espaço de tempo;
- III. iniciativa - comportamento proativo no âmbito de atuação, buscando garantir eficiência e eficácia na execução dos trabalhos;
- IV. presteza - disposição para agir prontamente no cumprimento das demandas de trabalho;
- V. aproveitamento em programa de capacitação - aplicação dos conhecimentos adquiridos em atividades de capacitação na realização dos trabalhos;
- VI. assiduidade - comparecimento regular e permanência no local de trabalho;
- VII. pontualidade - observância do horário de trabalho e cumprimento da carga horária definida para o cargo ocupado;
- VIII. administração do tempo e tempestividade - capacidade de cumprir as demandas de trabalho dentro dos prazos previamente estabelecidos;
- IX. uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço - cuidado e zelo na utilização e conservação dos equipamentos e instalações no exercício das atividades e tarefas;
- X. aproveitamento dos recursos e racionalização de processos - melhor utilização dos recursos disponíveis, visando à melhoria dos fluxos dos processos de trabalho e à consecução de resultados eficientes; e
- XI. capacidade de trabalho em equipe - capacidade de desenvolver as atividades e tarefas em equipe, valorizando o trabalho em conjunto na busca de resultados comuns.

**§ 1º.** Ao servidor é assegurado a ampla defesa e o contraditório, cabendo-lhe o direito de acesso a todos os relatórios e boletins de avaliação.

**§ 2º.** Todas as decisões administrativas referentes ao desempenho funcional do servidor, em seu estágio probatório, deverão ser motivadas.

**§ 3º.** A avaliação de que trata este artigo deverá ser realizada em duas etapas, a saber:

- a) pela chefia imediata;
- b) por comissão nomeada pelo chefe do Poder Executivo.

**§ 4º.** Na primeira semana após o término do trigésimo sexto mês, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispõe esta Lei e o seu respectivo regulamento, e será submetida à homologação da autoridade competente.

**Art. 3º.** O servidor deve cumprir estágio probatório no exercício do cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo.

**§ 1º.** O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças legalmente previstas, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do afastamento.

**§ 2º.** Não se aplica a suspensão do estágio probatório, de que trata o parágrafo anterior, quando o afastamento do servidor ocorrer em virtude de férias.

**§ 3º** O servidor em estágio probatório, quando afastado para exercer cargo em comissão, terá a avaliação interrompida, retomando-a quando do retorno ao exercício do cargo de provimento efetivo.

**Art. 4º.** Ao servidor em estágio probatório devem ser assegurados o assessoramento e o acompanhamento adequado quanto ao exercício de suas atribuições, inclusive, no que se refere às condições físicas, materiais e instrumentais.

**Art. 5º.** Será exonerado o servidor que for considerado inapto ou infreqüente.

**Parágrafo único.** O servidor a quem for atribuído o conceito infreqüente, será exonerado do seu cargo efetivo, ainda que não tenha sido concluída a etapa de Avaliação Especial de Desempenho.

**Art. 6º** A exoneração do servidor em estágio probatório decorrente do processo de Avaliação Especial de Desempenho, afasta a necessidade de instauração de novo processo administrativo, por não se tratar de hipótese de apuração de irregularidade praticada pelo servidor.

**Art. 7º.** Se o servidor em estágio probatório vier a cometer falta disciplinar terá a sua

responsabilidade apurada na forma legal, observadas as normas estatutárias.

**Art. 8º.** O Regulamento desta Lei deverá ser editado, por Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias contado da sua publicação.

**Art. 9º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Antônio Leonardo Lemos de Oliveira**  
**Prefeito Municipal de Araxá**

**José Clementino dos Santos**

